

FASE CONCILIATÓRIA

QUESTÕES PRÁTICAS

1ª QUESTÃO

A)

Titulares do direito a pensão por morte: “cônjuge ou pessoa com quem ele vivia em união de facto”, artigo 57º nº 1 al. a) da LAT.

Um caso concreto em que o sinistrado era casado, mas, encontrando-se separado de facto, vivia em união de facto com uma outra mulher há mais de dois anos.

A norma determina ab inicio uma separação de situações: o cônjuge ou a pessoa em união de facto, só uma delas poderá ser beneficiária!

Artigo 2020ª do Código Civil

“1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009º.

2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

A Lei 7/2001 de 11/5 (lei das uniões de facto) regula a situação jurídica de duas pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos estabelecendo alguns impedimentos à sua aplicação.

É impeditivo de aplicação dos efeitos da Lei, artigo 2º “c) Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens;”

Sempre será de atender à situação existente no momento da morte do sinistrado, sendo certo que apenas poderá haver um beneficiário: o cônjuge ou a pessoa que vivia em união de facto com o(a) sinistrado(a).

B) Questão suscitada pela Dr.ª Manuela

Situação de sinistrado casado segundo a sua “lei pessoal” com duas mulheres?

Quando o sinistrado é casado com duas mulheres, situação legalmente aceite pela legislação do país de origem, e que residam nesse país, nada impede se possa defender serem ambas beneficiárias por acidente que vitimou o marido;

Outra será, no entanto, a resposta se o sinistrado e as “duas mulheres” viverem em Portugal.

Com efeito não permitindo a nossa lei a existência desses casamentos, nunca poderão as duas arrogar-se essa situação de casamento para serem beneficiárias, até porque estamos perante a prática de um crime, artigo 247º do CP.

E o MP patrocina “as duas mulheres” no caso de ocorrer fase contenciosa?

C) Questão suscitada pela Dr^a Isabel Matos

Que fazer numa situação em que o sinistrado falecido por um AT, vivendo em união de facto há mais de dois anos estava, ainda, casado estando pendente acção de divórcio, proposta por ele, há mais de três anos.

Embora não seja situação de “questão prejudicial” prevista no artigo 97º do CPC, nada impede seja suspenso o processo nos termos do artigo 279º nº 1 para se apurar se o casamento se mantinha à altura do acidente.

Parece-me que não pode ser atribuída a pensão a qualquer uma das reclamantes (mulher ou unida de facto) sem que esteja definido o direito. Isto é, se por qualquer razão o divórcio não for decretado sempre será a mulher a beneficiária.

(sobre esta questão importa referir o entendimento do STJ no Ac 08S2063 de 5/11/2008, e o Ac do TRP de 29/02/2009 que entendem ser impeditivo da aplicação da Lei 7/2001 o facto de o sinistrado ou o beneficiário estarem casados e não separados de pessoas e bens. Em sentido contrário pode ver-se o Ac. do TRL de 27/02/2008)

2º QUESTÃO

Retribuição a considerar para um Aprendiz/Estagiário, artigo 71º nº 7 da LAT.

A norma estabelece uma retribuição ficcionada para as situações em que o sinistrado se encontra em fase de formação, aprendizagem de uma profissão específica.

Uma situação corrente nos casos de aprendizes de serralheiros em que a remuneração real poderá até ser superior ao SMN mas para o cálculo das indemnizações por AT deverá ser considerada uma remuneração correspondente à de um trabalhador que “exerça actividade correspondente à formação”.

No caso de serralheiros, a nosso ver, deverá ser considerada a remuneração dos serralheiros da empresa, sejam eles de 1ª ou de 2ª e a média assim obtida entre essas remunerações será o salário referência para o sinistrado (acrescido de outras prestações).

Num caso concreto e depois de solicitar à entidade patronal as folhas de vencimentos de todos os trabalhadores procedi ao cálculo das retribuições de todos os serralheiros tendo apurado um valor médio de retribuição que considerei para efeitos de remuneração do sinistrado.

Notifiquei a seguradora que aceitou o valor em causa tendo efectuado a conciliação que posteriormente foi homologada.

3º QUESTÃO

artigo 15º nº 4 do CPT

Poderá o sinistrado requerer a fixação de competência por mais do que uma vez? Isto é, efectuada a participação da seguradora no tribunal do local onde ocorreu o acidente, mas o sinistrado requer

que o processo seja remetido para o tribunal da área da sua residência.

Posteriormente, ainda na fase conciliatória, o sinistrado altera a sua morada para a área de competência de outro tribunal, poderá ele solicitar nova remessa do processo para este tribunal com base no mesmo preceito?

Parece-me que não será possível o sinistrado solicitar a 2ª fixação de competência.

Na verdade estabelecida a competência nos termos do artigo 15º nº 4 qualquer alteração de morada do sinistrado não pode ser fundamento para nova solicitação de alteração de competência;

Outra questão será o momento até ao qual pode ser solicitada a fixação de competência nos termos do nº 4 referido.

Embora a lei estabelece que o sinistrado/beneficiário o pode *requerer até à fase contenciosa do processo* existe um espaço de tempo em que não é muito líquido se já estamos nessa fase contenciosa – refiro-me ao momento posterior à tentativa de conciliação e antes de ser proposta a acção respectiva.

Num caso concreto o TRC, na resolução de um conflito de competência, decidiu que depois da tentativa de conciliação já não poderia o sinistrado/beneficiário recorrer ao disposto no artigo 15º nº4, por entender que, a partir da TC o processo passava para a fase contenciosa, embora não formalmente iniciada.

Temos algumas dúvidas nessa interpretação até pela redacção da própria norma que estabelece como limite “até à fase contenciosa”. Por outro lado a redacção do artigo 117º do CPT estabelece como início da fase contenciosa: a PI ou o requerimento para junta

médica o que faz crer que só com entrada de uma dessas peças processuais se inicia a fase contenciosa.

Assim, sempre o sinistrado poderia requerer a aplicação do nº 4 em momento posterior à TC mas anterior à entrada da PI ou do requerimento para junta médica.

4ª QUESTÃO

Artigo 22º nº 2 da LAT situação de ITA que passa a IPA decorridos 30 meses sem que a ao sinistrado seja atribuída alta.

Numa situação concreta o sinistrado está com ITA desde o acidente e decorridos 30 meses não lhe foi atribuída alta. Sem necessidade de qualquer exame médico a situação passa de ITA a IPA.

Num caso concreto essa fixação de IPA foi aceite pela seguradora passando a pagar ao sinistrado em conformidade, embora continuasse a prestar o acompanhamento clínico até à consolidação da situação clínica do sinistrado.

Situação diferente será quando o sinistrado está com uma ITP que deverá ser confirmada pelo exame médico, mas sempre a fixação da IPP pelo médico deverá produzir efeitos desde a data em se perfizeram os 30 meses.

Aveiro, 16/03/2012

Manuel Domingues Júnior